



AGOSTO LILÁS:

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES:

Cartilha informativa sobre a Lei Maria da Penha



**Programa de Mestrado e Doutorado
em Direitos Humanos da
Universidade Tiradentes/SE.**

**Grupo de Pesquisa Gênero, Família e
Violência do Diretório do CNPq -
Universidade Tiradentes/SE.**



ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO

Bolsistas CAPES - PPGD UNIT/SE

**CAROLINA SILVA PORTO
DEBORAH AZEVEDO ANDRADE
FERNANDA CAROLINE ALVES DE MATTOS
RAQUEL TORRES DE BRITTO SILVA
ROBERTA HORA ARCIERI BARRETO
VITÓRIA VIANA DA SILVA**

**Bolsista de Iniciação Científica
LARISSA SANTOS OLIVEIRA**

Docentes - PPGD UNIT/SE

**Prof. Dra. GRASIELLE BORGES VIEIRA DE
CARVALHO (UNIT/SE)
Prof. Dra. CLARA CARDOSO MACHADO
JABORANDY (UNIT/SE)**

 dh_mulheres

APOIO:

05

Introdução

06

Quem é Maria da Penha?

07

O que é a Lei Maria da Penha?

08

A quem se destina a Lei Maria da Penha?

09

Os tipos de violência

16

O ciclo da violência

17

Machismo x Misoginia x Sexismo

20

Medidas protetivas de urgência

29

Legislações existentes que auxiliam o combate à violência

35

Aplicativos Nordestinos criados para o enfrentamento

38

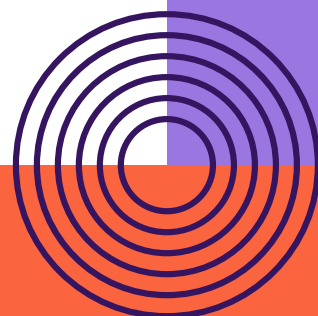
Campanhas que existem atualmente

42

Como ajudar a pessoa em situação de violência

44

Violentômetro



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Agosto é o mês de sensibilização e enfrentamento às violências contra as mulheres. A Lei Maria da Penha é uma ação afirmativa de extrema necessidade, considerando que não existia nenhuma legislação que protegesse as mulheres em situação de violência no Brasil. É inclusive considerada como referência mundial, ao propor 3 eixos de enfrentamento: proteção e assistência às vítimas, prevenção às violências e responsabilização dos autores.

Neste sentido, um dos maiores desafios nestes 19 anos da lei, é exatamente estruturar e implementar de forma contextualizada e concomitante os 3 eixos, ou seja, tecer e fortalecer a Rede de Enfrentamento às violências contra as mulheres. A rede de proteção e atendimento deve estar interligada e disponível para acolher as vítimas, em todos os setores (saúde, assistência social, segurança, sistema de justiça). Paralelo a essas ações, o Estado e a sociedade precisam articular caminhos para a prevenção às novas violências e para a responsabilização dos autores, que deve ocorrer para além da punição. (VIEIRA DE CARVALHO, 2021).

Diante disso, o Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, representado por docentes e bolsistas do mestrado e doutorado, organizou diversas ações dentro e fora da Universidade, em atenção a Campanha do Agosto Lilás.

Considerando que o problema da violência é de todas as pessoas, precisamos do envolvimento de todos os setores da sociedade. E como produzimos conhecimento, por meio de pesquisas científicas, temos grande responsabilidade em divulgar informações e esclarecimentos para toda a comunidade acadêmica e social.

Esta cartilha foi pensada e estruturada para dar maior acessibilidade sobre os direitos humanos das mulheres para todas as pessoas da sociedade, por isso, está sendo divulgada de forma ampla.

Desejamos alcançar o maior número possível de meninas e mulheres, e ajudar, mesmo que de forma digital, a reconhecer possíveis violências e de alguma forma, pedirem ajuda e apoio.

Pela vida de todas as meninas e mulheres! Seguimos na luta!

Aracaju, agosto de 2025

Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho



QUEM É MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES?

Maria da Penha Maia Fernandes, é cearense, nascida em fevereiro de 1945. Farmacêutica bioquímica, mestre em Análise Clínicas pelas UFCE. Durante a faculdade conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, com quem veio a se casar, em 1976.

Após a conclusão de seu mestrado e o nascimento de suas filhas, passou a ser agredida. Durante muitos anos as agressões sofridas por Maria da Penha e suas filhas, passaram por todas as fases do Ciclo de Violência: aumento de tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso, até que em 1983 Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio.

Marco Antonio atirou em Maria da Penha enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Marco Antonio alegou à polícia que ambos foram vítimas de uma tentativa de assalto. Após quatro meses recuperando-se dos ferimentos em um hospital, Maria da Penha volta para casa e mais uma vez é vítima das agressões de Marco Antonio, sendo mantida em cárcere privado.

O primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu após oito anos da tentativa de homicídio (1991). Foi condenado, mas recorreu da pena e teve a liberdade concedida. Em 1996 acontece o segundo julgamento, sendo condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Porém, mais uma vez não houve cumprimento de sentença em razão de alegadas irregularidades processuais.

1998 o caso ganha notoriedade internacional com a denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Instaurado o litígio internacional, o Estado Brasileiro permaneceu inerte e foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência sofrida por mulheres brasileiras.

O QUE É A LEI MARIA DA PENHA?

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

A Lei Maria da Penha é um símbolo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil.

É uma das leis mais inovadoras do mundo na temática, amplamente divulgada no Brasil, mas que precisa chegar ao conhecimento de mais pessoas.

Muito embora pesquisa do DataSenado tenha demonstrado que em 2017, 100% das mulheres entrevistadas declararam já ter ouvido falar sobre a Lei Maria da Penha, mas 77% afirmaram que não possuem conhecimento sobre o conteúdo da lei.

Das entrevistas, 20% afirmaram que a lei não protege efetivamente as mulheres; 53% afirmaram que a lei protege apenas em parte; e somente 26% acreditam que a lei as protege.

Dentre as mulheres que já sofreram violência doméstica e precisaram se socorrer da Lei Maria da Penha, 29% reiteraram que a Lei não as protegeu.



1

As mulheres

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

2

Os filhos

A violência doméstica e familiar contra a mulher não atinge somente esta, pelo contrário, alcança todos da família e que possuem relação íntima com a mulher em situação de violência, principalmente os filhos e filhas. As Medidas protetivas de Urgência são estendidas para os mesmos. (Artigo 22, III, "a" e "b" e artigo 23, I e II da Lei Maria da Penha)

A QUEM SE DESTINA A LEI MARIA DA PENHA?

Quem são as pessoas em situação de violência? e quem são os autores da violência doméstica?

3

Os familiares

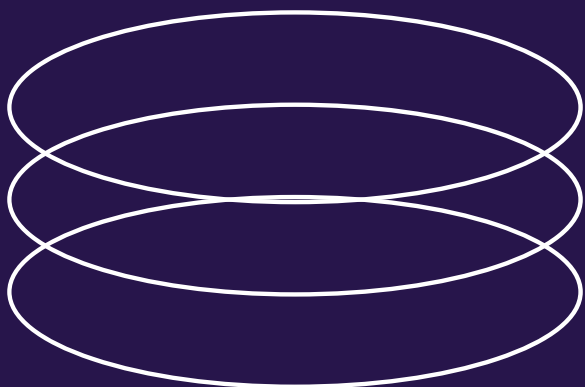
Para existir aplicação da Lei Maria da Penha em caso entre familiares, a agressão tem que ter sido praticada com base no gênero, visando subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade, no âmbito das relações domésticas e familiares.

4

O autor da violência doméstica

As pesquisas indicam que mais de 90% dos casos, os agressores são homens.

De forma exemplificativa: marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, como também pai, tio, sobrinho, sogro, irmão etc.



OS TIPOS DE VIOLÊNCIA:



PREVISÃO LEGAL:

O artigo 7º da Lei Maria da Penha enumera algumas formas de violência a que as vítimas podem ser submetidas, são elas: as violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e outras. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos.

ÂMBITOS DE OCORRÊNCIA

01.

DOMÉSTICO:

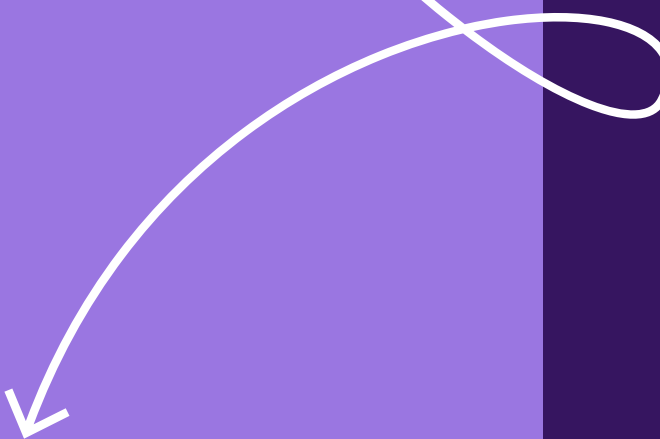
É a violência que ocorre dentro de casa e/ou nas suas dependências e espaços domésticos, independente de vínculo familiar.

02.

FAMILIAR:

É a violência que ocorre dentro da comunidade formada por pessoas aparentadas, mesmo que por vínculo de afinidade, afeto ou proximidade, independe de coabitação.

O QUE É VIOLÊNCIA FÍSICA?



A violência física pode ser explicada como qualquer conduta que gere ofensa à integridade física e à saúde corporal.

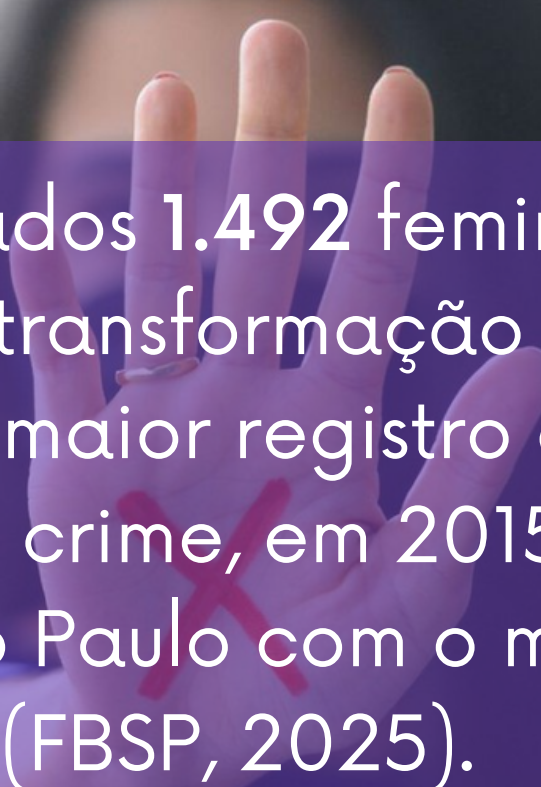
São exemplos de violência física: sacudir, apertar, espancar, causar lesões físicas leves ou graves, ferimentos, queimaduras.



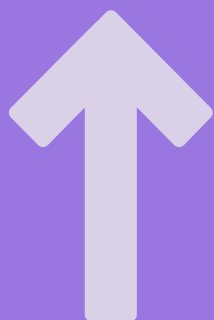
Em 2023, foram registradas **258.941** agressões por violência doméstica, o que representa um crescimento de 9,8% em relação ao ano anterior (FBSP, 2024). Já em 2024, foram registrados **257.659** casos de lesão corporal dolosa por violência doméstica (FBSP, 2025).



É VÁLIDO DESTACAR O AUMENTO DOS FEMINICÍDIOS



Foram registrados **1.492** feminicídios em 2024, ano da transformação em crime autônomo e o maior registro desde a tipificação do crime, em 2015, sendo o estado de São Paulo com o maior número - **253**. (FBSP, 2025).



Além disso, cresceu o número de tentativas de feminicídio - de **3.238** em 2023 para **3.870** em 2024 (FBSP, 2025)

O QUE É VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA?

A violência psicológica pode ser explicada como qualquer conduta que cause danos emocionais e a diminuição da autoestima.

São exemplos de violência psicológica: intimidação, ameaças, ciúmes excessivo, vigilância constante, xingamentos, controle de comportamentos ou ações ou crenças, proibição de contatos com amigos e familiares, cárcere privado, exposições e constrangimentos em redes sociais ou perante amigos/familiares/vizinhos/colegas.

Você é culpada!

Ninguém vai acreditar nisso!

Você é louca!

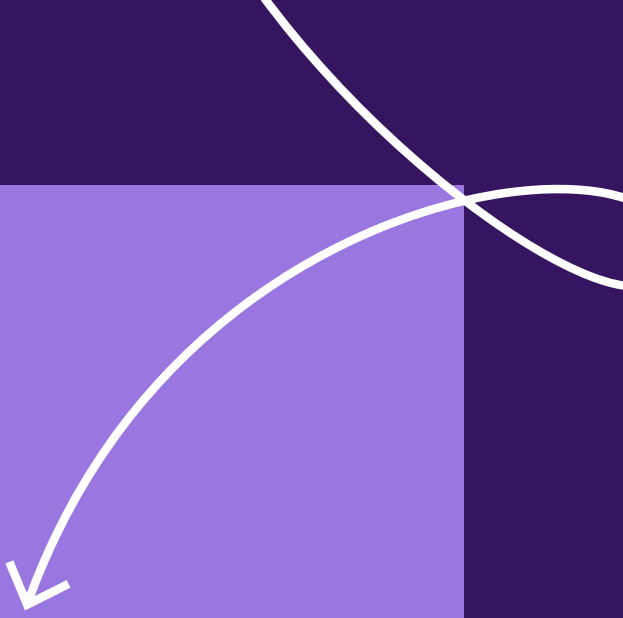
Lá vem você de novo!

Não seja tão sensível!

Você está exagerando!

Foram registrados **747.683** ameaças em 2024, além de **51.866** casos de violência psicológica e **95.026** casos de perseguição ou "stalking" (FBSP, 2025).

O QUE É VIOLÊNCIA MORAL?



Qualquer conduta que fere a honra da vítima.

São exemplos de violência moral: difamação, calúnia, injúrias, diminuição da mulher, desvalorização, compartilhamento de pornografia ou de imagens íntimas, gerar inseguranças de qualquer tipo.

O QUE É VIOLÊNCIA SEXUAL?

Qualquer conduta que força contato sexual indesejado com intimidações, violências.

São exemplos de violência sexual: forçar atos libidinosos, investidas sexuais sem consentimento, chantageá-la quanto a conjunção, estupros, assédio, exploração sexual, importunação.



O QUE É VIOLÊNCIA PATRIMONIAL ?

Qualquer conduta que gere retenção ou subtração patrimonial.

São exemplos de violência patrimonial: danificar objetos pessoais ou instrumentos de trabalho, controlar o dinheiro, deixá-la dependente e privá-la do trabalho profissional, subtrair bens da vítima, destruição/ocultação/subtração de bens ou propriedades privadas.



O QUE É VIOLÊNCIA VICÁRIA?

Qualquer conduta agressiva contra filhos, dependentes ou pessoas da rede de apoio da mulher, visando atingi-la emocionalmente.

São exemplos de violência patrimonial: Ameaçar agredir ou tirar a guarda dos filhos, recusar pagamento de pensão alimentícia, realizar alienação parental, impedir/dificultar contato, agressões/abusos diretos contra aos filhos para atingir a mulher, sequestro.

 O Projeto de lei 3880/2024, para a inclusão da violência vicária na Lei Maria Da Penha, atualmente está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), e aguarda as próximas fases.

O CICLO DA VIOLÊNCIA



MACHISMO X SEXISMO X MISOGINIA

QUAL É A DIFERENÇA ENTRE ESSES TERMOS?

MACHISMO

É um conjunto de crenças e comportamentos que promove o favorecimento da masculinidade em detrimento da feminilidade, perpetuando a ideia de que homens são superiores às mulheres, em uma tentativa de justificar a desigualdade de gênero.

 (Secretaria De Estado Das Mulheres Do Piauí, 2025)

SEXISMO

É o preconceito ou discriminação baseado no sexo ou gênero de uma pessoa, promovendo que um gênero é superior ao outro. Pode afetar tanto homens quanto mulheres, porém, historicamente, o sexismo tem favorecido os homens e marginalizado as mulheres.

MISOGINIA

É o ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres, frequentemente alimentada por estereótipos negativos sobre as mulheres e a valorização da masculinidade. É caracterizada por atitudes que discriminam e violentam o gênero feminino e pode se manifestar na mídia, nas relações sociais, no ambiente de trabalho.

 (Secretaria De Estado Das Mulheres Do Piauí, 2025)

COMO INTERROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA?

Procurar ajuda, apoio e acolhimento de amigos, familiares, vizinhos, no emprego e etc.

Procurar ajuda profissional: área da saúde (física, mental e emocional), CREAS, assistência jurídica.

Conscientização e empoderamento.

Comunicação às Autoridades: CREAS, hospitais, delegacias, sistema de justiça.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Salvam vidas! São providências urgentes previstas na lei para garantir a proteção da vítima e de sua família.

Trata-se de ferramenta preventiva e impeditiva à violência, a fim de coibir a continuidade de atos de violência e, por consequência, reduzir os números relacionados ao feminicídio.

As MPUs são autônomas, o que significa dizer que são deferidas em processos específicos e em pedidos incidentais em qualquer tipo de ação, de modo a garantir a plena proteção do bem tutelado: vida e integridade física do gênero feminino.

Em 2024, **634.987** MPUs foram distribuídas e **555.001** foram concedidas pelos Tribunais de Justiça no contexto da Lei Maria da Penha (FBSP, 2025)

ATENÇÃO! A sua voz tem força!

O relato da vítima é importante meio de prova para o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência, especialmente quando não há qualquer outro elemento de prova nos autos.

CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

O Art. 19 da Lei Maria da Penha trata da concessão das MPUs. Essas medidas podem ser concedidas pelo juiz, com o objetivo de preservar a integridade física, emocional, sexual, moral e patrimonial da vítima e de seus dependentes. Com a adição da Lei nº 14.550/2023, fortaleceu-se a proteção e agilizou-se o acesso da mulher à Justiça. Nele temos:

- O juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, pode conceder as MPUs;
- Serão concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público;
- Aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, dada a necessidade;
- O juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, pode conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio;
- Serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas;
- Poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes;
- Independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência serão concedidas;
- Vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Em nova Redação dada pela Lei nº 14.310, de 2022, o Artigo 38º da Lei Maria da Penha, em seu Parágrafo Único, impõe que as Medidas Protetivas de Urgência sejam, após sua concessão, registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de forma imediata, garantindo também o acesso aos órgãos de segurança pública e assistência social, visando à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

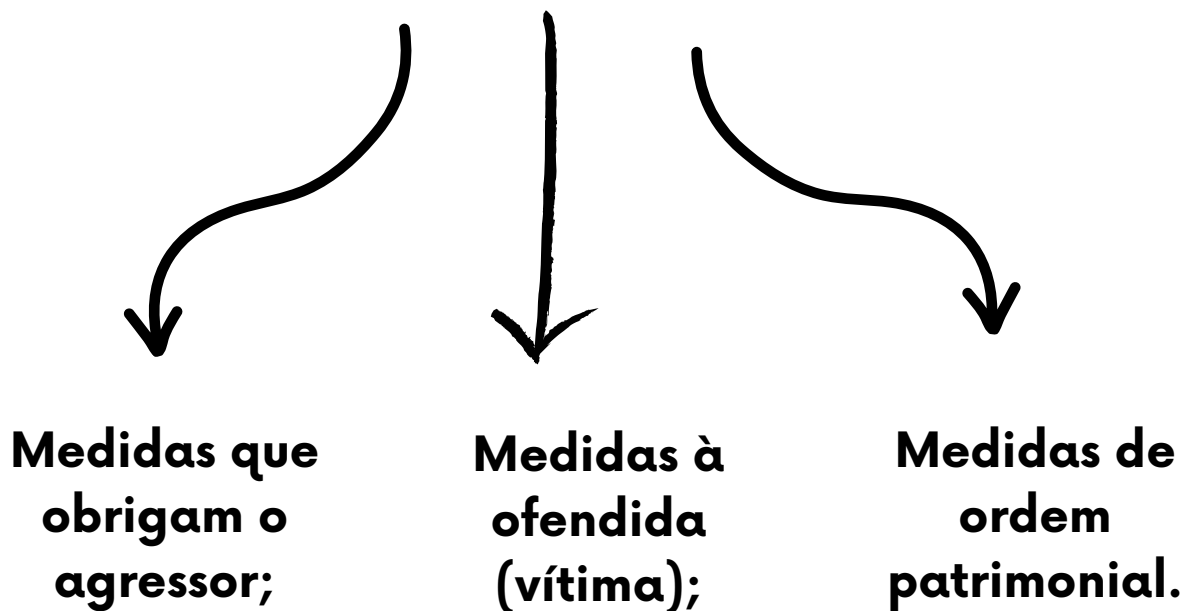
Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022)

MEDIDAS PROTETIVAS EM TRÊS ORDENS

ARTIGO 22 E SEQUINTE DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

A Lei Maria da Penha criou diversas MEDIDAS PROTETIVAS que visam coibir e prevenir a violência doméstica. Nelas, assegura-se a toda mulher, independente de classe social, etnia, orientação sexual, cultura, renda nível de instrução, idade e religião, a busca pela proteção do Estado.

São divididas em três tipos:



MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

São medidas voltadas a quem pratica a violência, deixando-o sujeito às obrigações e restrições.

- Suspensão da posse ou restrição ao porte de armas;
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;
- Proibição de determinadas condutas (proibir a aproximação ou contato com a vítima, seus familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação e entre outros.);
- Restrição ou suspensão de visitas;
- Fixação de Alimentos (pensão) provisórios ou provisionais (medida que fixa pensão alimentícia provisória);
- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Além disso, no Artigo 22 da Lei Maria da Penha, dispõe sobre os aspectos importantes quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência impostas ao agressor que são:

- Podem ser aplicadas medidas adicionais não previstas diretamente no art. 22, caso julgue necessário para garantir a proteção da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, necessitando a comunicação ao Ministério Público;
- Se o agressor estiver com posse ou porte de armas, o juiz deverá comunicar o respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial;
- O juiz pode requisitar auxílio da força policial a qualquer momento para que haja o cumprimento das MPU;
- A MPU poderá ser cumulada com uso de monitoração eletrônica pelo agressor, nesse caso, a vítima teria disponibilidade para um dispositivo de segurança que alerte caso o agressor se aproxime.

MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA E FAMÍLIA

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

MEDIDAS PROTETIVAS DE ORDEM PATRIMONIAL

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ARTIGO 22 E SEQUENTES DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

O PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO

LEI Nº 14.994/24

O QUE É FEMINICÍDIO?

É o assassinato de mulheres em razão da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

QUAIS FORAM AS PRINCIPAIS MUDANÇAS QUE O PACOTE ANTI-FEMINICÍDIO TROUXE?

- Feminicídio como crime autônomo: transição do feminicídio de qualificador do crime de homicídio para um crime autônomo;
- Aumento da pena: determinação da pena de reclusão de 20 (vinte) anos a 40 (quarenta) anos para os autores do crime;
- Aumento da pena de Lesão Corporal que passa a ser de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão;
- Crimes de ameaça e os crimes de injúria, calúnia e difamação terão pena duplicada;
- Pena para quem descumprir medidas protetivas passa a ser de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, além da possibilidade de aplicação de multa.

OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE AUXILIAM NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA ÀS MULHERES

Lei 14.149/2021

Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, destinado à prevenção e ao enfrentamento.

Lei 14.344/2022

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Lei 14.540/2023

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Lei 14.541/2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Lei 14.550/2023

Dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Lei 14.611/2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens e altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

Lei 14.612/2023

Inclui o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Lei 14.713/2023

Estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada e impõe ao juiz a indagar o MP e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Lei 14.811/2024

Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares.

Lei 14.819/2024

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, promovendo a saúde mental de crianças e adolescentes em fase escolar, além dos profissionais e responsáveis.

Lei 14.847/2024

Dispõe sobre o atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Lei 14.857/2024

Determina o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei 14.899/2024

Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Também determina que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, e outras instituições responsáveis, armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei 14.887/2024

Estabelece prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e determina que tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade.

Lei 14.925/2024

Possibilita a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho ou de adoção.

Lei 14.986/2024

inclui a obrigatoriedade da inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio.

Lei 14.987/2024

Estende o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

Lei 15.032/2025

Condiciona a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

Lei 15.124/2025

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa.

Lei 15.171/2025

Amplia a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva pelo SUS para todas as mulheres independentemente da causa. Determina, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres.



Entra em vigor 120 dias após a publicação oficial

Lei sancionada no Rio Grande do Norte

A Lei nº 12.258/2025, sancionada pela Governadora do Rio Grande do Norte dispõe sobre a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica no estado, e prevê multa com o valor destinado à políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Lei já existente na Paraíba

Lei nº 13.513/2024 igualmente dispõe sobre a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Lei sancionada em 2023 no Maranhão

Desde 2023 existe a Lei nº 12.118/23 que Estabelece a proibição da utilização do nome ou imagem da mulher vítima de feminicídio ou violência doméstica no estado.

 Em alguns outros estados existem Projetos de Leis em tramitação, como Espírito Santo (PL nº 38/2024) e Minas Gerais (PL nº 1.758/2023), demonstrando um avanço nas iniciativas criadas para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

APLICATIVOS QUE AUXILIAM NO ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES NO NORDESTE





PROTEÇÃO

Proteção Mulheres - ALAGOAS

É um aplicativo do Ministério Público de Alagoas (MP-AL) e incentiva às vítimas de violência que denunciem, solicitem medidas protetivas de urgência e encontrem canais de comunicação, através de ferramentas oferecidas no aplicativo.



Observatório da Violência contra as Mulheres Negras no Nordeste - BAHIA

O aplicativo criado pela Rede de Mulheres Negras do Nordeste visa identificar, acompanhar e monitorar casos de violência doméstica e feminicídio de mulheres nordestinas, especialmente de mulheres negras.



Aplicativo de Monitoramento Intensivo, Guarnição e Acompanhamento a Vítimas da Violência (AMIGAVV) - CEARÁ

Lançado pelo Governo do Ceará o aplicativo foi criado com o objetivo de dar celeridade à execução das medidas protetivas e garantir o início do registro da ocorrência pela vítima para a medida protetiva.



SALVE MARIA
Maranhão

Salve Maria - MARANHÃO

O aplicativo da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Maranhão permite que a vítima possa fazer denúncias e pedir ajuda nos municípios da Grande Ilha. Em caso de urgência, existe o botão de segurança que captura a localização da vítima para as forças policiais de plantão executarem o atendimento no local.



Maria da Penha Virtual - PARAÍBA

A Paraíba desenvolveu em conjunto com a UFRJ o aplicativo feito por estudantes que oferece meios de proteção e auxílio para mulheres vítimas sem precisar sair de casa, por exemplo, fornecendo medida protetiva.



SOS Maria da Penha - PERNAMBUCO

Criado no estado de Pernambuco, a ferramenta tem como objetivo dar assistência o mais rápido possível para mulheres vítimas de violência, através de um botão de emergência, que, ao receber o chamado, envia a ocorrência para a viatura mais próxima disponível.



Salve Maria

Salve Maria - PIAUÍ

Desenvolvido pelo Governo do Piauí para auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica, a plataforma permite que denúncias sejam feitas de forma anônima e que o botão de pânico seja acionado em situações de emergência, além de oferecer orientação sobre como proceder em casos de violência e informações sobre a rede de proteção à mulher no estado.



Salve
MULHER

Salve Mulher - SERGIPE

Lançado pelo MPSE, o Salve Mulher é um sistema de comunicação e monitoramento contínuos, acompanhados pelo CAOp dos Direitos da Mulher e é direcionado à apuração de responsabilidade quanto à proteção das vítimas. São realizadas fichas de notificação compulsória e, após isso, é criado um banco de dados com informações sobre as diversas formas de violência.



SALVE
ELAS

Salve Elas - RIO GRANDE DO NORTE

O aplicativo, lançado durante a cerimônia da Campanha Mundial de 21 dias de ativismo, integrado à estrutura do Centro Integrado de Operação de Segurança Pública possibilita que, além de criar uma rede de apoio, as mulheres amparadas pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher podem solicitar proteção diretamente pelo aplicativo.

CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO QUE EXISTEM ATUALMENTE SOBRE O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Um dos programas mais historicamente exemplares, na proteção à mulher, consiste na criação do Instituto Maria da Penha, fundado em 2009 como uma Organização Não Governamental (ONG) sem fins lucrativos, visando ajudar as mulheres vitimizadas pela violência doméstica e familiar.

Gradativamente, várias campanhas e programações foram estimuladas para a discussão de temas relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, como no caso do "**Agosto Lilás**", campanha nacional de enfrentamento à violência doméstica para marcar o aniversário da Lei Maria da Penha, promovendo diversas ações durante o mês para conscientizar e estimular denúncias.

O Ministério das Mulheres atua de forma permanente desde 2024 com a campanha "**Feminicídio Zero - Nenhuma violência contra a mulher deve ser tolerada**" que atua na prevenção e enfrentamento à todos os tipos de violência a fim de que não chegue a um feminicídio, nível mais alto de violência contra às mulheres.

CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO QUE EXISTEM ATUALMENTE SOBRE O ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Conforme a Agência da Câmara de Notícias, com a publicação da Lei 14.188/21, a campanha **“Sinal Vermelho”** incentiva-se que as mulheres denunciem as violências sofridas, tanto em repartições públicas quanto em entidades privadas, **por meio de um "X" que é escrito na palma da mão**, preferencialmente em vermelho. Por meio desses atos, muitas mulheres são estimuladas a superarem as barreiras emocionais em prol de buscarem ajuda.

Por fim, o **“21 Dias de Ativismo contra a Violência contra as Mulheres”** que vai de 20 de novembro até o dia 10 de dezembro. A campanha global inicialmente consistia em 16 dias de ativismo, porém, no Brasil foi expandido para incluir o dia 20 de novembro - Dia da Consciência Negra. A ação é fundamental e visa promover debates, políticas públicas e ações com o objetivo de conscientizar e enfrentar todas as formas de violências contra às mulheres.

CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ASSÉDIO MORAL



A campanha **"Assédio Moral no SUAS"** de 2024, iniciada pelo Sistema Único de Assistência Social, liderada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) tem por objetivo a conscientização e enfrentamento do assédio moral no ambiente de trabalho, bem como entender as consequências e o que é necessário ser feito para que exista um ambiente de trabalho mais equilibrado.

Instituída pela Resolução CNJ nº 450/2022, a **"Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação"** visa sensibilizar as equipes sobre a importância do combate ao assédio moral e sexual, e à discriminação no ambiente de trabalho através de rodas de conversa, produção de conteúdo, treinamentos e entre outras atividades.



A campanha **"Valorize as diferenças, promova o respeito."** foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 351/2020 – o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e promove a importância do combate à prática de assédio moral no ambiente de trabalho e a necessidade de um local de respeito, integridade e colaboração mútua entre os trabalhadores.

O dia 2 de maio é marcado pela celebração do **"Dia Nacional de Combate ao Assédio Moral"**, que tem como objetivo promover ações de conscientização acerca das práticas abusivas que impactam negativamente a saúde psíquica e física das(os) trabalhadoras(es).



CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

O protocolo “**Não SE Cale!**” é um guia com orientações de como colaboradores(as) de estabelecimentos de lazer, como bares e restaurantes, podem acolher e ajudar mulheres que se sintam constrangidas, em risco ou que sofram algum tipo de violência nesses espaços.



A campanha “**Não é não! Oxe!**” do Governo de Sergipe, com o auxílio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), é voltada ao combate à violência e à proteção da mulher, por meio da distribuição de materiais que auxiliam na identificação da importunação sexual e como denunciar.

“**Rompa o Ciclo**” campanha lançada pela Segurança Pública (SSP) e SPM de Sergipe, visa incentivar a denúncia da violência doméstica, divulgando os canais de denúncia e os tipos de violência, também através da integração de ações promovidas durante o “Agosto Lilás”.



A iniciativa “**Respeita as Minina**”, lançada pela Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público de Sergipe (MPSE), promove o combate ao assédio e à importunação sexual, em especial, no período dos festejos juninos.

COMO AJUDAR A PESSOA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA?

Conforme consta no site da Agência Patrícia Galvão:

REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES:

- **Ligue 180** – Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência
- **Disque 100** – Disque Direitos Humanos
- Aplicativo Direitos Humanos BR: **Disque 100 e Ligue 180**

Delegacias comuns, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs).

COMO AJUDAR A PESSOA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA?

Defensorias
Públicas e
Defensorias
Especializadas na
Defesa dos Direitos
das Mulheres

Promotorias
Especializadas
do Ministério
Público
Estadual

Casa da
Mulher
Brasileira

Centros
Especializados
de Atendimento
à Mulher
(CEAMs)

Casas-abrigo e
Casas de
acolhimento
provisório

VIOLENTÔMETRO

tome uma atitude antes que seja tarde demais



Grupo Mulheres do Brasil

PRECISA DE AJUDA?
 **LIGUE 180**

REFERÊNCIAS UTILIZADAS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2023. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.ALMG.GOV.BR/ATIVIDADE-PARLAMENTAR/PROJETOS-DE-LEI/TEXTO/?TIPO=PL&NUM=1758&ANO=2023](https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?TIPO=PL&NUM=1758&ANO=2023). ACESSO EM: 21 JUL. 2025.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2006]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2004-2006/2006/LEI/L11340.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). ACESSO EM: 10 AGO. 2022

BRASIL. LEI Nº 12.118, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023. ESTABELECE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DA MULHER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://LEIESTADUAIS.COM.BR/MA/LEI-ORDINARIA-N-12118-2023-MARANHAO-ESTABELECE-A-PROIBICAO-DA-UTILIZACAO-DO-NOME-OU-IMAGEM-DA-MULHER-VITIMA-DE-FEMINICIDIO-OU-VIOLENCIA-DOMESTICA-NO-AMBITO-DO-ESTADO-DO-MARANHAO?R=P](https://leiestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-12118-2023-maranhao-estabelece-a-proibicao-da-utilizacao-do-nome-ou-imagem-da-mulher-vitima-de-feminicidio-ou-violencia-domestica-no-ambito-do-estado-do-maranhao?R=P). ACESSO EM: 21 JUL. 2025.

BRASIL. LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA AUTORIZAR, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, A APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, PELA AUTORIDADE JUDICIAL OU POLICIAL [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2019]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2019/LEI/L13827.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm). ACESSO EM: 20 JUN. 2025

BRASIL. LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA GARANTIR A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAIS PRÓXIMA DE SEU DOMICÍLIO. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2019]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2019/LEI/L13882.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm). ACESSO EM: 20 JUN. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.149, DE 27 DE MAIO DE 2021. INSTITUI O FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO, A SER APLICADO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2021]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2021/LEI/L14149.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.310, DE 8 DE MARÇO DE 2022. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA DETERMINAR O REGISTRO IMEDIATO, PELA AUTORIDADE JUDICIAL, DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS EM FAVOR DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, OU DE SEUS DEPENDENTES. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2022]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2022/LEI/L14310.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm). ACESSO EM: 20 JUN. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022. CRIA MECANISMOS PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 226 E DO § 4º DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2022]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2022/LEI/L14344.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023. INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E À VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14540.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14541.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14541.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA DISPOR SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E ESTABELECE QUE A CAUSA OU A MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE VIOLÊNCIA E A CONDIÇÃO DO OFENSOR OU DA OFENDIDA NÃO EXCLUEM A APLICAÇÃO DA LEI. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14550.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.611, DE 3 DE JULHO DE 2023. DISPÕE SOBRE A IGUALDADE SALARIAL E DE CRITÉRIOS REMUNERATÓRIOS ENTRE MULHERES E HOMENS; E ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14611.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.612, DE 3 DE JULHO DE 2023. ALTERA A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), PARA INCLUIR O ASSÉDIO MORAL, O ASSÉDIO SEXUAL E A DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14612.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.674, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA DISPOR SOBRE AUXÍLIO-ALUGUEL A SER CONCEDIDO PELO JUIZ EM DECORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DA OFENDIDA AFASTADA DO LAR. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14674.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14674.htm). ACESSO EM: 20 JUN. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023. ALTERA AS LEIS NºS 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL), 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), PARA ESTABELECE O RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR COMO CAUSA IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2023]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2023/LEI/L14713.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024. INSTITUI MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA A VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS OU SIMILARES [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14811.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.819, DE 16 DE JANEIRO DE 2024. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS COMUNIDADES ESCOLARES. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14819.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14819.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.847, DE 25 DE ABRIL DE 2024. ALTERA A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 (LEI ORGÂNICA DA SAÚDE), PARA DISPOR SOBRE O ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE PRIVATIVO E INDIVIDUALIZADO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14847.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14847.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.857, DE 21 DE MAIO DE 2024. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA DETERMINAR O SIGILO DO NOME DA OFENDIDA NOS PROCESSOS EM QUE SE APURAM CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14857.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14857.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.887, DE 12 DE JUNHO DE 2024. ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA ESTABELECE PRIORIDADE NA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14887.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14887.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.899, DE 17 DE JUNHO DE 2024. DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE METAS PARA O ENFRENTAMENTO INTEGRADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DA REDE ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14899.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.925, DE 17 DE JULHO DE 2024. DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS OU DE PROGRAMAS PARA ESTUDANTES E PESQUISADORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, EM VIRTUDE DE PARTO, DE NASCIMENTO DE FILHO, DE ADOÇÃO OU DE OBTENÇÃO DE GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14925.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14925.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.986, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024. ALTERA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), PARA INCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE ABORDAGENS FUNDAMENTADAS NAS EXPERIÊNCIAS E NAS PERSPECTIVAS FEMININAS NOS CONTEÚDOS CURRICULARES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14986.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.987, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024. ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), PARA ESTENDER O DIREITO AO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES QUE TIVEREM QUALQUER DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS VITIMADO POR GRAVE VIOLÊNCIA OU PRESO EM REGIME FECHADO. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14987.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14987.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 14.994, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024. ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), O DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS) [...]. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L14994.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). ACESSO EM: 20 JUN. 2025

BRASIL. LEI Nº 15.032, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024. ALTERA A LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 (LEI GERAL DO ESPORTE), PARA CONDICIONAR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS A COMPROMISSO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES CONTRA ABUSO SEXUAL. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2024/LEI/L15032.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15032.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 15.124, DE 24 DE ABRIL DE 2025. VEDA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS CONTRA ESTUDANTES E PESQUISADORES EM VIRTUDE DE GESTAÇÃO, DE PARTO, DE NASCIMENTO DE FILHO OU DE ADOÇÃO OU OBTENÇÃO DE GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO NOS PROCESSOS DE SELEÇÃO PARA BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DAS AGÊNCIAS DE FOMENTO À PESQUISA. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2025]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2025/LEI/L15124.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15124.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025

BRASIL. LEI Nº 15.171, DE 17 DE JULHO DE 2025. ALTERA A LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999, E A LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998, PARA AMPLIAR O DIREITO DAS MULHERES À CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA EM CASOS DE MUTILAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. BRASÍLIA: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, [2025]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/_ATO2023-2026/2025/LEI/L15171.HTM](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15171.htm). ACESSO EM: 15 JUL. 2025
CAMPANHAS. ONU MULHERES, 2022. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.ONUMULHERES.ORG.BR/NOTICIA/CAMPANHAS/](http://www.onumulheres.org.br/noticia/campanhas/). ACESSO EM: 11 AGO. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2024. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CAMARA.LEG.BR/PROPOSICOESWEB/FICHADETRAMITACAO?IDPROPOSICAO=2423665#:~:TEXT=PLP%2038%2F2024%20INTEIRO%20TEOR,PROJETO%20DE%20LEI%20COMPLEMENTAR&TEXT=ALTERA%20O%20ART.,CUMPRIDOS%20OS%20REQUISITOS%20QUE%20ESPECIFICA](https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2423665#:~:text=PLP%2038%2F2024%20INTEIRO%20TEOR,projeto%20de%20lei%20complementar&text=altera%20o%20art.,cumpridos%20os%20requisitos%20que%20especifica). ACESSO EM: 21 JUL. 2025.
CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI Nº 3880/2024. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.CAMARA.LEG.BR/PROPOSICOESWEB/FICHADETRAMITACAO?IDPROPOSICAO=2462009](https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=2462009). ACESSO EM: 10 JUN. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. SÃO PAULO: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PUBLICACOES.FORUMSEGURANCA.ORG.BR/HANDLE/123456789/253](https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253). ACESSO EM: 10 AGO. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. SÃO PAULO: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://PUBLICACOES.FORUMSEGURANCA.ORG.BR/HANDLE/123456789/279](https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279). ACESSO EM: 25 JUL. 2025.

GRUPO MULHERES DO BRASIL. O VIOLENTÔMETRO: UMA FERRAMENTA PODEROSA DE CONSCIENTIZAÇÃO. 2024. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.GRUPOMULHERESDOBASIL.ORG.BR/O-VIOLENTOMETRO-UMA-FERRAMENTA-PODEROSA-DE-CONSCIENTIZACAO/](https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/o-violentometro-uma-ferramenta-poderosa-de-conscientizacao/). ACESSO EM: 18 JUL. 2025.

OLIVEIRA, ANA BEATRIZ MARQUES NASCIMENTO DE ET AL. ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA AS MULHERES EM ARACAJU. ARACAJU: UNIVERSIDADE TIRADENTES, 2024. 21 P.

OLIVEIRA, DAVI ALMEIDA ET AL. CARTILHA MAPEAMENTO DOS APLICATIVOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO NORDESTE. ARACAJU: PROJETO DE INTERVENÇÃO - PRÁTICAS INOVADORAS EM PROJETOS DE EXTENSÃO: UNIVERSIDADE TIRADENTES, 2024. 54 P.

ONDE BUSCAR APOIO EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER? AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2020. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://AGENCIAPATRICIAGALVAO.ORG.BR/VIOLENCIA/ONDE-BUSCAR-APOIO-EM-CASO-DE-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER/](https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/onde-buscar-apoio-em-caso-de-violencia-contra-a-mulher/). ACESSO EM: 11 AGO. 2022.

O QUE É A CAMPANHA SINAL VERMELHO? SINAL VERMELHO, 2021. DISPONÍVEL: [HTTPS://SINALVERMELHO.AMB.COM.BR/SOBRE-A-SINAL-VERMELHO/](https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/). ACESSO EM: 11 AGO. 2022.

PARAÍBA. LEI Nº 13.513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DA MULHER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. JOÃO PESSOA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, [2024]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://LEISESTADUAIS.COM.BR/PB/LEI-ORDINARIA-N-13513-2024-PARAIBA-DISPOE-SOBRE-A-PROIBICAO-DA-UTILIZACAO-DO-NOME-OU-IMAGEM-DA-MULHER-VITIMA-DE-FEMINICIDIO-OU-VIOLENCIA-DOMESTICA-NO-AMBITO-DO-ESTADO-DA-PARAIBA](https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-13513-2024-paraiba-dispoe-sobre-a-proibicao-da-utilizacao-do-nome-ou-imagem-da-mulher-vitima-de-feminicidio-ou-violencia-domestica-no-ambito-do-estado-da-paraiba). ACESSO EM: 21 JUL. 2025.

QUEM É MARIA DA PENHA? INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.INSTITUTOMARIADAPENHA.ORG.BR/QUEM-E-MARIA-DA-PENHA.HTML](https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html). ACESSO EM: 11 AGO. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. LEI Nº 12.258, DE 15 DE JULHO DE 2025. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO NOME OU IMAGEM DA MULHER VÍTIMA DE FEMINICÍDIO OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NATAL: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, [2025]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.AL.RN.LEG.BR/STORAGE/LEGISLACAO/2025/S35ZBTIY7C08RY2ZS64HR9OJ3ECBSE.PDF](https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2025/s35zbtty7c08ry2zs64hr9oj3ecbse.pdf). ACESSO EM: 21 JUL. 2025.

SEMPI, SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES DO PIAUÍ. VOCÊ SABE A DIFERENÇA ENTRE MACHISMO, MISOGINIA E SEXISMO?. SEMPI SECRETARIA DE ESTADO DAS MULHERES DO PIAUÍ - SEMPI, 2025. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/P/DIIUO6OG0-Q/?IGSH=NNY0AJLOANJICHYX](https://www.instagram.com/p/DIIUO6OG0-Q/?IGSH=NNY0AJLOANJICHYX). ACESSO EM: 20 MAIO 2025.

VIEIRA DE CARVALHO, GRASIELLE BORGES. GRUPOS REFLEXIVOS PARA OS AUTORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: RESPONSABILIZAÇÃO E RESTAURAÇÃO. RIO DE JANEIRO: LUMEN JURIS, 2021.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM DADOS. 100% DAS MULHERES CONHECEM A LEI MARIA DA PENHA, 2017. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://DOSSIES.AGENCIAPATRICIAGALVAO.ORG.BR/VIOLENCIA-EM-DADOS/100-DAS-MULHERES-CONHECEM-LEI-MARIA-DA-PENHA/](https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/100-das-mulheres-conhecem-lei-maria-da-penha/). ACESSO EM: 11 AGO. 2022.



APOIO:

Unit  **UNIVERSIDADE
TIRADENTES**